



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

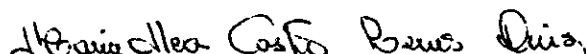
PROCESSO Nº. : 10950.001110/93-31
RECURSO Nº. : 02.862
MATÉRIA : PIS/ R. OPERACIONAL EXS: 1992 e 1993
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA ITAOCA LTDA
RECORRIDA : DRF EM MARINGÁ - PR
SESSÃO DE : 24 DE JANEIRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.073

CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. No uso da competência estabelecida no inciso X do art. 52 da Constituição Federal de 1.988, o Senado Federal, através da Resolução número 49, de 1.995, em razão do Judiciário ter declarado a inconstitucionalidade formal dos Decretos-leis 2.445, de 29/06/88, e 2.449, de 21/07/88, como se vê na ementa do acórdão do STF no RE número 148.754-2/93, suspendeu a execução dos referidos Decretos-leis. Neste sentido, as regras jurídicas declaradas inconstitucionais não podem mais ser aplicadas. Portanto, o lançamento, feito conforme as prescrições contidas nesses diplomas legais, não pode mais prosseguir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPECUÁRIA ITAOCA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Vilson Biadola, Victor Luís de Salles Freire e Márcio Machado Caldeira.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10950.001110/93-31
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.073
RECURSO Nº. : 02.862
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA ITAOCA LTDA

RELATÓRIO

AGROPECUÁRIA ITAOCA LTDA., qualificada nos autos, foi autuada por falta de recolhimento para a Contribuição para o PIS Faturamento, no período de janeiro de 1.992 a março de 1.993.

Irresignada, impugnou a exigência, fls. 85/89, substancialmente, alegando que os Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88 não poderiam eleger como base de cálculo dessa contribuição a receita bruta operacional, expondo, ainda, outras inconstitucionalidades dos citados diplomas legais.

A autoridade julgadora monocrática, lastreada na tese de que não cabe à autoridade administrativa apreciar matéria concernente a constitucionalidade de lei, negou o pleito, fls. 37/38, mantendo procedente o lançamento.

Inconformada, a Recorrente interpôs recurso a este Colegiado, fls. 42/52.

Reafirma as mesmas questões, sustentando a tese de que, face ao princípio da legalidade, no processo administrativo fiscal, deve-se apreciar matéria de constitucionalidade de lei. Ao final, em razão das inconstitucionalidades dos Decretos-leis 2.445 e 2.449/88, pede que seja reformada a Decisão do Delegado da Receita Federal em Maringá.

É o Relatório. *Des. Sérgio*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10950.001110/93-31
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.073

VOTO

CONSELHEIRA MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, RELATORA

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE número 148.754-2/93, declarou a inconstitucionalidade formal dos Decretos-leis 2.445, de 29/06/88, e 2.449, de 21/07/88, que modificaram as regras de determinação das Contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP. Por sua vez, o Senado Federal, no uso da competência estabelecida no inciso X do art. 52 da Constituição Federal de 1.988 ("suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal."), editou a Resolução número 49, de 1.995, suspendendo a execução dos referidos Decretos-leis.

Neste sentido, como consequência jurídica da suspensão da execução, as regras declaradas inconstitucionais não podem mais ser aplicadas. Portanto, não restam dúvidas, que o lançamento, feito conforme as prescrições contidas nos citados Decretos-leis (o que, no caso presente, se verifica pelos cálculos e pelo enquadramento legal, fls. 05/06 e 10), não pode mais prosseguir.

Na esteira dessas considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília - DF, em 24 de janeiro de 1996


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ - RELATORA